



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 958 - DF (2018/0214959-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DORIVAL BENEDITO DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TNU. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO SOBRE DIREITO MATERIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO.

1. Descabe o pedido de uniformização de interpretação de lei se inexistiu interpretação pela TNU de qualquer questão de direito material. Hipótese em que sequer foi admitido o incidente de uniformização pela Turma Nacional.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 958 - DF (2018/0214959-5)

AGRAVANTE : DORIVAL BENEDITO DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
 JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792
 ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Dorival Benedito da Silva contra decisão que não conheceu de seu pedido de uniformização de interpretação de lei, ao fundamento de inexistência de acórdão da TNU sobre direito material (e-STJ, fls. 320-323).

A parte agravante aduz, em suma, a existência de situação excepcional pelo fato de a TNU recusar-se a examinar o mérito das questões e, assim, respaldar entendimentos contrários à jurisprudência desta Corte.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação às e-STJ, fls. 336-340.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 958 - DF (2018/0214959-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No caso, a insurgência dirige-se contra decisão monocrática do Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado.

Descabe o pedido de uniformização de interpretação de lei federal se inexistir qualquer interpretação da TNU sobre o direito material discutido.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU. MATÉRIA PROCESSUAL.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator que não conheceu do Pedido de Uniformização contra decisão da Presidência da TNU, que não apreciou o mérito da controvérsia estabelecida nos autos principais.

2. Não é possível conhecer do Pedido de Uniformização apresentado contra decisão monocrática do Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) por não haver o esgotamento de instância necessário a inaugurar a apreciação do tema no âmbito do STJ. Nesse sentido: AgInt no PUIL 248/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/4/2018; AgInt no PUIL 72/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/10/2017; AgRg na Pet 7.554/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 1/7/2015.

3. Do mesmo modo, não merece conhecimento o Pedido de Uniformização, pois somente é cabível para questões de direito material, e a decisão impugnada da origem é de índole processual. A propósito: AgInt no PUIL 195/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 20/3/2018. [...]

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no PUIL 1.046/TO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/3/2019, DJe 29/5/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, DIRIGIDO AO STJ. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA DA TNU SOBRE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO A ELA DIRIGIDO, COM BASE NA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. POSTERIOR NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL, PELO PRESIDENTE DA TNU, EM FACE DO ART. 32 DO RITNU. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, DIRIGIDO AO STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que não conheceu do presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal.

II. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, dirigido ao STJ, quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

III. No caso dos autos, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, dirigido à TNU, teve seguimento negado por decisão do Presidente da TNU, ao fundamento de que "o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'". Interposto Agravo Regimental contra a anterior decisão do Presidente da TNU, não foi ele conhecido, pelo Presidente, nos termos do art. 32 do RITNU, daí a interposição do presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, dirigido ao STJ.

IV. Como não houve pronunciamento colegiado, pela Turma Nacional de Uniformização, acerca do mérito da controvérsia posta no presente Pedido de Uniformização (incidência da Súmula 85/STJ sobre a URP de abril a maio de 1988), não há, portanto, como conhecer da presente irresignação, à luz do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001. Nesse sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ, em feitos análogos ao presente, concluindo-se pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, por inexistente decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização sobre a questão de direito material (AglInt no PUIL 301/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 22/09/2017; AgInt no PUIL 262/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 22/09/2017; AgInt no PUIL 285/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 30/08/2017; AgInt no PUIL 286/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 04/12/2017).

V. Agravo interno improvido.

(AglInt no PUIL 790/RN, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/2/2019, DJe 11/3/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. LEI N. 10.259/2001. EXAME DE MÉRITO PELA TNU. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO PUIL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando satisfeitas, cumulativa e simultaneamente, as condições previstas na norma de regência, quais sejam: (a) que a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questão de mérito, seja contrária a enunciado de súmula ou a jurisprudência dominante do STJ; e, (b) que a questão discutida se limite ao campo do direito material. Inteligência do que dispõe o artigo 14, § 4º, da Lei n. 10.259 de 2001.

2. À minguada de prévio e expresse exame de mérito por parte da Turma Nacional de Uniformização quanto à questão de direito material, não há amparo legal para o manejo do pedido de uniformização fundado no art. 14 da Lei n. 10.259/2001 que, nessas condições, não pode ser conhecido.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL 789/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 6/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO MATERIAL. EXAME. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme disposto no § 4º do art. 14 da Lei dos Juizados Especiais Federais, quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

2. No caso, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência não foi conhecido pela TNU por fundamento eminentemente processual (ausência de dissídio jurisprudencial), sem ter sido proferido nenhum juízo de valor acerca do mérito da causa, circunstância que inviabiliza o processamento do presente feito no âmbito desta Corte. Precedentes.

3. Configuração do caráter manifestamente improcedente do agravo interno, a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt na PET no PUIL 322/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2018, DJe 15/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI DIRIGIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO SUFICIENTE CONTIDO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. [...]

2. No caso, o *decisum* impugnado não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido a esta Corte Superior, tendo em vista cuidar-se de questão de Direito Processual, em manifesto desatendimento ao disposto pelo art. 14 da Lei n. 10.259/2001. Todavia, no agravo interno, a parte recorrente não rechaça dito fundamento constante da decisão agravada, limitando-se a tecer considerações sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o mérito do incidente que fora interposto perante a Turma Nacional de Uniformização.

3. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, tanto porque em manifesto confronto com o disposto pelo § 1º do art. 1.021 do CPC/2015 e o comando da Súmula 284/STF, cabível a aplicação da multa prevista pelo § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Devida, ainda, a majoração da verba honorária arbitrada pela Turma Recursal de origem, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

(AgInt no PUIL 274/RN, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 1º/2/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 14, §4º, DA LEI 10.259/2001. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUANTO AO MÉRITO. 1. Nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização decidir questão de direito material de forma contrária à súmula ou jurisprudência dominante desta Corte.

2. No caso em tela, a TNU não conheceu do recurso, ao fundamento de que a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 42/TNU, que veda, na via eleita, o reexame de matéria de fato. Assim, o não pronunciamento quanto ao mérito da controvérsia impede o seguimento ao presente feito. Precedente: AgInt no PUIL 29/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 14/06/2016; AgRg na Pet 9.378/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 14/06/2016; AgRg na Pet 9.641/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 15/03/2016.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Pet 11.333/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 16/8/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0214959-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no
PUIL 958 / DF**

Números Origem: 00043902420144036201 43902420144036201

PAUTA: 23/10/2019

JULGADO: 23/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DORIVAL BENEDITO DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
 JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792
 ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
REQUERIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DORIVAL BENEDITO DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
 JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792
 ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.